## LEI COMPLEMENTAR N° 002 / 2005 DE 17 DE AGOSTO DE 2005

"Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de NOSSA SENHORA DAS DORES" e dá outras providências.

# O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

# TÍTULO ÚNICO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1°- Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Nossa Senhora das Dores.
- Parágrafo Único O regime jurídico do profissional do Magistério Público Municipal é o instituído pelo Estatuto do Magistério Público do Município de Nossa Senhora das Dores.
- Art. 2º- O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurado aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:
- I remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao magistério;
  - II estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;
  - III melhoria da qualidade do ensino;
  - IV exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;
- V progressão funcional baseada em promoções, considerados os critérios de merecimento e tempo de serviço, e em valorização, decorrente de titulação e habilitação;
- VI aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

- VII formação por treinamento em serviço, de acordo com a Lei;
- VIII periodo reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- IX condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;
- X pontualidade no pagamento da remuneração;

0.0.0,00

XI - piso salarial profissional referenciado à jornada básica de horas-trabalho.

# CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

- Art. 3º- Integram a Carreira do Magistério Público Municipal, ocupando os cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar.
- § Iº- As diferentes funções na Carreira do Magistério compreendem atribuições constantes da descrição do cargo de Professor e do cargo de Pedagogo, exercidas de acordo com a habilitação do titular do cargo
- § 2°- A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a docência, é de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível de ensino, público ou privado.
- § 3º- Comprovada a existência de vagas nas Escolas, em quantidade superior a 5% (cinco por cento) do Quadro de Pessoal Ativo do Magistério Público Municipal, e verificada a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores com prazo de validade não expirado, o Município de Nossa Senhora das Dores deve realizar concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, podendo realizar, no entanto, em período mais curto, no caso de quantidade menor de vagas, atendido o interesse e a necessidade do serviço e a conveniência da Administração.
- § 4º- O Municipio deve publicar, anualmente, no Diário Oficial, até o último dia útil de dezembro, demonstrativo das vagas existentes no quadro do Magistério Público Municipal, quer as decorrentes de vacância, quer as decorrentes de criação por lei.
  - Art. 4°- Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:
- I Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo, distribuídos em níveis e classes, nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o art. 3°;
- II Cargo do Magistério: o conjunto, com denominação especifica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor público profissional do Magistério;
- III Quadro Permanente do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei, para o seu enquadramento;

- IV Quadro Suplementar do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, cujos ocupantes, nele enquadrados, não preenchem os requisitos para o ingresso no Quadro Permanente:
- V Nível: o desdobramento que identifica a posição do profissional do Magistério na Carreira, relativa à sua formação, no Quadro Permanente ou no Quadro Suplementar, segundo o grau de habilitação e titulação formal exigidos;
- VI Classe: a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço e do mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício estabelecido em lei;
- VII Vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do Plano de Carreira e Remuneração, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei;
- VIII Remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreira;
  - IX Padrão de Vencimento: o conjunto de referências atribuído a cada nível;
- X Referência: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis em que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimentos;
- XI Progressão Horizontal: a mudança do profissional do Magistério nos cargos de Professor de Educação Básica e nos de Pedagogo, de um para outro Nível do Quadro Permanente, obtida a habilitação legal exigida;
- XII Progressão Vertical: a passagem, mantido o Nível, do profissional do Magistério, nos cargos de Professor de Educação Básica e nos de Pedagogo, de uma para outra Classe imediatamente superior, no Quadro Permanente e no Quadro Suplementar, obedecidos os critérios de merecimento e tempo de serviço;
- XIII Piso Salarial Profissional: o menor salário da Carreira, correspondente ao vencimento básico, à menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação, sem acréscimo de qualquer vantagem.
- Art. 5"- Os profissionais da educação pública Municipal devem atuar no atendimento aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, de acordo com a titulação e a habilitação exigidas.
- Art. 6°- O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal se dá, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos.
- § 1º- O estágio probatório de 3 (três) anos ocorre entre a entrada em exercício e a investidura permanente no cargo, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino ou em outros setores da Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso.
- § 2º- Como condição para a aquisição de estabilidade, deve ser efetuada, pela Comissão Permanente de Gestão da Carreira, avaliação especial de desempenho do servidor.
  - Art. 7º- A formação dos profissionais da educação pública municipal tem como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço; e Calçadão da Rua Getúlio Vargas, 64 - CENTRO - Telefax (0xx79) 265-1322 - CEP.: 49.600-000 - e-mail: pmnsd@infonet.com.br

- II o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.
- Art. 8°- A formação exigida dos profissionais da educação como docentes, para atuarem na educação básica, é feita em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como qualificação mínima, o ensino médio completo, na modalidade Normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.
- Art. 9"- Em cumprimento ao que dispõem os artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, devem ser implementados e priorizados programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único - A implementação dos programas de que trata o "caput" deste artigo deve considerar, prioritariamente:

- I áreas curriculares carentes de professores;
- II a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que tiverem mais tempo e exercício de docência a ser cumprido no sistema;
- III a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.
- Art. 10 A formação exigida dos profissionais da educação, para as atividades de suporte pedagógico direto para a educação básica, é feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, garantida, nesta formação, a base comum nacional.
  - Art. 11 Aos profissionais da educação pública Municipal cabe:
- I participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público de educação básica;
- II levar o aluno a se desenvolver, de forma independente, nas suas dimensões intelectual, cultural e técnica;
- III estimular, nos alunos, práticas de estudos que favoreçam a construção coletiva do conhecimento, através da formação de grupos, de mesas redondas e de outras modalidades participativas;
- IV utilizar métodos e técnicas que melhor se adaptem às características culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;
- V empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transmitidos no processo ensinoaprendizagem;
- VI comprometer-se em utilizar uma metodologia que tenha o aluno como o principal interlocutor;
- VII promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a realidade sócio-cultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem;
  - VIII garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles veiculados;

- § 1º A carga horária do Professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:
- I 62,5% em regência de classe;
- II 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na Escola;
- III 25% em atividades de coordenação.
- § 2º Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas, aquelas desenvolvidas na Escola, conforme o seu Projeto Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Secretaria de Educação.
- § 3º Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.
- § 4º A carga horária mínima do professor de educação básica, para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, será de 160 horas mensais.
  - § 5º A carga horária do Pedagogo lotado na Unidade Escolar deve ser assim distribuída:
  - I 75% integralmente na Escola;
- II 25% para acompanhamento do projeto pedagógico da escola e demais ações pedagógicas,
  que devem ser regulamentadas por ato do Secretário Municipal de Educação .
- § 6° A carga horária de trabalho deve, prioritariamente, ser cumprida em uma só Unidade de Ensino.
- § 7º Completa-se em outra Unidade de Ensino da mesma localidade, a tarefa não cumprida integralmente em uma só Escola, observada a menor distância entre as mesmas.
- § 8º Preferencialmente os profissionais do Ensino, com mais de 10 (dez) anos de exercício no Magistério Público, desempenharam suas atividades em uma só Unidade Escolar, observado o cumprimento de sua carga horária integral.
- § 9° Preferencialmente, a carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais deve ser cumprida em um só turno de trabalho.
- § 10 Na distribuição da carga horária, quando aplicado o percentual de 62,5% resultar fração de hora, esta deve compreender o inteiro seguinte, se igual ou superior a 30(trinta) minutos, e desprezada, se inferior.
- § 11 O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de outra disciplina, no máximo 03 (três), desde que devidamente habilitado em conformidade com a legislação vigente.
- § 12 A tarefa mensal do profissional do Magistério deve ser calculada à razão de 05 (cinco) semanas.
- § 13 A hora-aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância com o projeto pedagógico da Escola.

- IX utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional;
- X elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;
  - XI estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XII ministrar aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o sucesso do processo ensino-aprendizagem, na recuperação dos alunos que se encontrem em defasagem neste mesmo processo, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- XIII participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do projeto pedagógico e do plano anual da Escola;
  - XIV caminhar rumo à construção de um projeto educativo passível de avaliação social;
- XV participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instâncias.

# CAPÍTULO III DA CARREIRA E DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

## Seção I Da Estrutura da Carreira, dos Cargos e sua Investidura e das Normas Funcionais

- Art. 12 O Plano de Carreira e Remuneração do cargo de Professor de Educação Básica e do cargo de Pedagogo, preenchidos por provimento efetivo, é distribuído em Níveis e Classes, especificados no Apêndice II desta Lei Complementar.
- § 1º As Classes, linhas de progressão funcional dos profissionais do Magistério, por merecimento e por tempo de serviço, são designadas por 10 (dez) letras, de A a J, sendo, esta última, o final da Carreira.
- § 2° Os Níveis, linhas de progressão funcional por titulação e habilitação do profissional do magistério, são designados Nível I, Nível II, Nível III e Nível IV, de acordo com o que dispõe o art. 13 desta Lei.
- Art. 13 A Carreira regulamentada no Plano de que trata esta Lei Complementar é organizada segundo a habilitação exigida, nos cursos Superior e Médio na Modalidade Normal, para o provimento dos Níveis, como segue:
  - I Nível I: curso médio na modalidade Normal;
- II Nível II: graduação em licenciatura plena ou graduação em pedagogia, admitida a habilitação especifica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei;
- III Nível III: pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em cursos de especialização "lato sensu";

IV - Nível IV: pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em curso de mestrado e/ou doutorado.

Parágrafo único - As especificações dos cargos que constituem as Carreiras constam do Apêndice I desta Lei Complementar.

- Art. 14 A lotação dos profissionais da educação que oferecem suporte pedagógico deve levar em consideração, nas Unidades de Ensino, o número de especialistas existentes no corpo funcional da Secretaria de Educação, parâmetro este a ser observado quando da lotação dos mesmos em setores internos da Secretaria.
- Art. 15 A posse em cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica e de Pedagogo do Quadro do Magistério ocorre conforme estabelecido no art. 6º desta Lei, exclusivamente mediante concurso público.
- § 1º A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para a posse.
- § 2º- O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal ocorre na Classe A e no Nível compatível com a habilitação do profissional do magistério, segundo o que estabelece o art. 13 desta Lei Complementar, de acordo com a formação exigida no respectivo edital de concurso público.
- § 3º É vedada a promoção de um Nível para outro, na Carreira do Magistério Público Municipal, com a utilização de habilitação obtida anteriormente à data de inscrição do profissional no respectivo concurso.
- Art. 16 O integrante da Carreira do Magistério Público Municipal deve exercer suas atribuições na abrangência integral da habilitação profissional, segundo as especificações dos cargos contidas no Apêndice I desta Lei Complementar.
- Art. 17 Aplicam-se aos integrantes do Quadro Permanente e do Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal as demais disposições estatutárias, e modificações por legislação posterior.
  - I A gratificação natalina correspondente ao 13° salário;
  - II As licenças inclusas nos incisos I a VI do artigo 73, da lei complementar nº 001/2005;
- III A redução progressiva da carga horária definitiva mensal de trabalho, segundo o que estabelece o art. 98, em seus parágrafos e incisos da Lei Complementar nº 001/2005.
- IV Adicionais pecuniários previstos nos incisos I a IV do "caput" do art. 112 da Lei Complementar nº 001/2005;
- V As gratificações previstas nos incisos I, II, IV, V e VI do "caput" do art. 123 da Lei Complementar nº 001/2005;
- VI Os auxílios previstos nos incisos I a V do "caput" do art. 130 da Lei Complementar nº 001/2005;
  - VII Outras gratificações e vantagens pecuniárias prevista em lei.

Parágrafo Único - Ficam estendidos aos servidores aposentados quaisquer benefícios ou vantagens decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a

aposentadoria, inclusive os previstos nesta Lei ou posteriormente concedidos, sem restrição, aos servidores em atividade.

#### Seção II Da Progressão Funcional

- Art. 18 A progressão funcional no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, ocorre por:
  - I promoção de Classe a Classe, por merecimento e por tempo de serviço,
- II promoção de Nivel a Nivel, mediante a obtenção de titulação acadêmica exigida pelos Niveis da Carreira, com a comprovação da qualificação decorrente da titulação exigida pelos respectivos niveis.
- Art. 19 Observando o que dispõe o art. 18 desta Lei Complementar, não faz jus à progressão funcional o profissional do Magistério Público Municipal que:
- 1 estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o intersticio de 3 (três) anos de efetivo exercicio em cargo, emprego ou função do serviço público Municipal, mediante admissão por concurso público, e observado o que estabelece o § 2º do art. 6º desta Lei,
  - II encontrar-se em gozo de licença não remunerada;

Ba (18)

- 111 estiver preso em decorrência de condenação criminal transitada em julgado;
- IV estiver à disposição de outro órgão, não vinculado ao ensino público, ou de entidade privada de ensino que tenha fins lucrativos.
- Art. 20 As promoções na Carreira, de Classe a Classe, por tempo de serviço, devem ser automáticas, não podendo ser promovido o servidor que não tenha o intersticio mínimo de 3 (três) anos na Classe, salvo no caso de servidor do sexo feminino, em que a promoção para as 4 (quatro) últimas letras deve ocorrer a cada 2 (dois) anos, até atingir a última Classe

Parágrafo Único - A promoção de Classe a Classe por tempo de serviço é automática, desde que cumprido o intersticio previsto no "caput" deste artigo.

Art. 21 - Fica instituída a Comissão Permanente de Gestão da Carreira, de carater paritário, a ser constituída e composta após a conclusão dos trabalhos do Comitê de Acompanhamento da Implementação do Plano de que trata esta Lei Complementar, com atribuição de propor e aplicar critérios para a progressão funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida por Decreto do Poder Executivo, bem como para atender o que dispõe o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal, devendo ser constituída por representantes do Poder Executivo Municipal e representantes do Magistério Público Municipal, sendo estes últimos eleitos em assembléia de seu Sindicato.

#### Seção III Do Regime de Trabalho

Art. 22 – As atividades do profissional do Magistério Público Municipal são desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) a 200 (duzentas) horas mensais.

Calçadão da Rua Getúlio Vargas, 64 - CENTRO - Telefax (0xx79) 265-1322 - CEP.: 49.600-000 - e-mail: pmnsdi@infonet.com.br